

A UTILIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

THE USE OF THE PARENTAL ALIENATION LAW AS AN INSTRUMENT OF GENDER PROCEDURAL VIOLENCE

Maria Eduarda Rodrigues¹

Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira²

RESUMO: O presente artigo pretende abordar, sob uma perspectiva feminista, a controversa aplicação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 13.318/2010) como um instrumento que viola a razoável duração do processo, institucionaliza a violência contra a mulher e promove consequências irreparáveis para os filhos. Visa-se demonstrar como o patriarcado reproduz senas relações familiares e no Direito de Família brasileiro, evidente não só na posição da mulher dentro do casamento, como também na ótica da mulher divorciada. Objetiva demonstrar o embasamento teórico em direção à equidade de gênero, sendo latente a necessidade de reinterpretar o Direito sobre uma perspectiva feminista.

PALAVRAS-CHAVE: direito de família; alienação parental; perspectiva de gênero.

ABSTRACT: This article intends to address, from a feminist perspective, the controversial application of the Parental Alienation Law (Law nº 13.318/2010) as an instrument that violates the reasonable duration of the judicial process, institutionalizes violence against women and promotes irreparable consequences for the children. The aim is to demonstrate how patriarchy is reproduced in family relationships and in Brazilian Family Law, evident not only in the position of married women, but also in the perspective of divorced women. It aims to demonstrate the theoretical basis towards gender equity, demonstrating the latent need to reinterpret the Law from a feminist perspective.

KEYWORDS: family law; parental alienation; gender perspective.

1 INTRODUÇÃO

Na organização societária hodierna, a “mulher” enquanto categoria social permanece

¹ Graduanda em Direito. E-mail: maria.ferreira@fda.ufal.br.

² Graduanda em Direito. E-mail: cleanesibaldo@gmail.com.

sendo subjugada pela figura masculina - e é nas próprias configurações familiares que o patriarcado é reproduzido e cada vez mais enraizado na organização social. Essa opressão de gênero se materializa de diversas formas e, sendo o Direito um produto social, essa ciência apreendeu as relações de gênero historicamente definidas e construídas a partir da ótica do “homem” enquanto categoria social “universal”.

Isto posto, é fato que a estrutura organizacional societária e todas as questões que a permeiam (como as desigualdades, preconceitos, posições de poder historicamente determinadas e estereótipos de gênero) influenciam a construção e interpretação legislativas e, consequentemente, induzem o entendimento das decisões judiciais. Apesar disso, a influência dessa conjuntura social muitas vezes não é salientada pelas discussões jurídicas. Em vista disso, levando em consideração a sua legítima incumbência de ser instrumento de luta para a mudança desse padrão, as teorias feministas criticam a suposta neutralidade jurídica, que se propõe a ser um processo imparcial e universal de tomada de decisões, mas que, na realidade, não o é (a partir de uma perspectiva de gênero).

Diante disso, entende-se que, apesar da garantia constitucional de igualdade formal de gênero (consoante o *caput* do art. 5º da Constituição da República), ainda é necessário muito evoluir para efetivar a sua garantia material. Logo, torna-se imprescindível argumentar pela atualização dos instrumentos jurídicos conforme a evolução social.

Portanto, a atual pesquisa descritiva realizar-se-á sob um recorte de gênero na perspectiva das desigualdades em uma relação heterossexual, tendo por enfoque as disputas de guarda em um processo de divórcio litigioso. Em vista disso, propõe-se a interpretar a polêmica acerca da teoria discursiva de gênero proposta por Judith Butler, tendo em vista que se comprehende que a violência de gênero é institucionalizada e legitimada por uma problemática narrativa legislativa.

A pesquisa iniciar-se-á pela definição da alienação parental como um instrumento reprodutor da desigualdade de gênero, analisando-se a Lei da Alienação Parental e visando salientar a aplicação desse diploma legislativo como um meio de legitimar os papéis de gênero nas relações intrafamiliares. A partir disso, serão considerados os efeitos práticos-processuais da aplicação da Lei nº 13.318/2010 como um instrumento de defesa que se caracteriza como uma mera arma no processo, prolongando a sua tramitação e institucionalizando a violência de gênero, que atinge as mães e os seus filhos.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Preliminarmente, é necessário recapitular a formação do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 1916 adotou como marco referencial o conceito romano de família, posicionando o marido como detentor do pátrio poder. Desse modo, os dispositivos legais fundantes do direito civil brasileiro legitimaram a hierarquização dos papéis de gênero dentro da instituição familiar. Apesar de lenta e descompassadamente em relação às transformações sociais, a legislação brasileira avançou no processo de desconstrução do conceito obsoleto de família. Com o advento do Código Civil de 2002, foram instituídas mudanças, mas é perceptível que a antiquada limitação da entidade familiar e seus consequentes condicionamentos sociais ainda são repercutidas no âmbito jurídico nacional.

É nessa pretensão de buscar a atualização dos institutos jurídicos em relação à evolução social, que se apresenta a problemática aplicação pelos tribunais da Lei de Alienação Parental, como uma forma de reprodução desses papéis de gênero patriarcalmente pré-estabelecidos. Nesse sentido, é válido salientar a desigualdade de gênero que permeia o próprio processo de divórcio.

Com efeito, os âmbitos intrafamiliares podem ser marcados por conflitos e desentendimentos, principalmente nos que são concebidos nessa concepção patriarcal de opressão e violência. Por isso, na sociedade brasileira contemporânea “são raros os casamentos que perduram; a maioria termina em quase sempre doloridos, complicados, sofridos processos de separação, para os adultos e para os filhos” (LESSA, 2012) Assim, quando esse processo de divórcio não é marcado pela razoabilidade entre as partes e torna-se litigioso, pode acontecer a prática da alienação parental, em que “as emoções oriundas do referido contexto, comumente, permitem que o/a genitor/a insatisfeito com a separação, use o/apróprio/a filho/a como arma de vingança” (CARDOSO, 2020).

O conceito da Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi desenvolvido, em 1985, pelo médico estadunidense Richard Gardner. De acordo com essa teoria, a SAP é uma perturbação da infância causada por “uma campanha, sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais para denegrir o outro progenitor, acompanhada de uma lavagem ao cérebro da criança com o objetivo de destruição do vínculo afetivo ao outro progenitor” (SOTTONMAYOR, 2011). Essa tese foi desenvolvida para solucionar a polêmica recusa da criança ao convívio com um de seus genitores após o divórcio. Porém, essa reação infantil pode ser explicada psicologicamente como um fenômeno temporário e completamente

normal, não derivando de uma só causa (SOTTOMAYOR, 2011). Nesse viés, seria de extrema importância que os tribunais tratassem a situação com cautela e diálogo, para, inclusive, evitar intensificar o sofrimento infantil.

Aliás, evidencia-se que essa tese, além de nunca ter sido legitimada pela Associação Americana de Psiquiatria e pela Associação Médica Americana, é extremamente criticada pela comunidade científica, visto que se “assenta em raciocínios circulares e a sua taxa de erro é elevada, introduzindo opiniões subjetivas na investigação e na avaliação dos fatos” (SOTTOMAYOR, 2011). Todavia, apesar de ter sido desprezada pelo ordenamento jurídico da maioria dos países, ela é perigosamente aplicada pelos tribunais brasileiros, através do advento da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), de autoria do Partido Social Cristão (PSC).

Ainda analisando a teoria de Gardner, constata-se que a avaliação diagnóstica da Síndrome de Alienação Parental não promove a distinção das causas da alienação. Por isso, de acordo com ela, seria possível falsas alegações de abuso sexual nos conflitos conjugais mais acentuados. Dessa maneira, como objetiva-se aqui denunciar, essa tese, “sob uma capa de aparente científicidade, imputa a causa da rejeição da criança a manipulação das mães que têm a sua guarda e propõe, nos casos de maior conflitualidade, a transferência da guarda para o outro progenitor” (SOTTOMAYOR, 2011).

Um grupo de mulheres no Rio Grande do Sul, “Mães por Justiça”, denunciou em 2017 essa cruel aplicação prática da Lei de Alienação Parental (LAP), a partir do recebimento, pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, de um grande número de denúncias de casos de abusos sexual em que, ao final, houve a reversão de guarda pela aplicação da LAP. Isto é, a partir da alegação de alienação parental pelo homem, as denúncias de abuso sexual contra a mulher ou a criança caem em descrédito imediato. Ou seja, como dolorosos frutos da teoria de Gardner, essa crença na banalização de denúncias falsas de abuso sexual nos processos de divórcio tornou:

patológico o exercício de direitos legais por parte da mulher que defende os seus filhos, contribuiu para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças, assumindo um significado ideológico muito claro: a menorização das crianças e a discriminação de gênero contra as mulheres (SOTTOMAYOR, 2011).

Além disso, apesar de gravíssimas, não são só nas falsas alegações de alienação parental por parte do pai que se reproduz a violência contra a mulher. A partir da análise realizada no âmbito do Núcleo Ceará-Mirim da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte (DPE/RN), foi possível averiguar que os atos alienadores praticados pelo próprio pai contra a

mãe possuem “como principal determinante a ideia de posse do filho, seguida da competitividade e do machismo”, sendo mais um modo pelo qual o controle patriarcal e a violência contra a mulher e os filhos ocorrem (CARDOSO, 2018).

Nesse viés, a acusação de Alienação Parental, usualmente, serve como uma ferramenta de descrédito da mãe usada pelo Genitor, de modo a manter a mãe sob constante ameaça, criando uma verdadeira e ininterrupta chantagem, bem como provocando a patologização de comportamentos maternos de proteção. Tal discurso jurídico institucionaliza a representação da mulher como irracional, insana, desequilibrada e alienadora, gerando graves prejuízos sociais e ferindo a garantia de tratamento igualitário aos cidadãos, independentemente da diferença de gênero, assegurada pelo artigo 5º da CF/88.

3 A PROBLEMÁTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Destarte, ainda que se reivindique a neutralidade da lei, é inegável a disparidade entre teoria e prática. Verifica-se um abismo entre o intuito originário do dispositivo legal – o melhor interesse da criança e do adolescente – e os reflexos provocados no cotidiano. Observa-se o uso do conceito de Alienação Parental, desde suas raízes, como estratégia processual na defesa de abusadores, como aponta Maria Clara Sottomayor:

Na verdade, a SAP revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças (SOTTOMAYOR, 2020).

Dessa forma, promove-se um silenciamento sistematizado das vítimas e de suas mães que, ao se depararem com o descrédito potencializado pela LAP, recuam no processo árduo de denúncia. Ou seja, “a razão é declarada domínio masculino e a histeria/loucura é propriedade feminina” (BATALHA, 2020). Desse modo, o sexism e a misoginia incorporam-se ao trâmite jurídico, uma vez que homem e mulher são afetados diferentemente pelas sentenças judiciais. Assim sendo, diante de denúncias de violência doméstica contra o genitor paterno,

seja de qualquer natureza (física, moral, psicológica ou patrimonial, praticada contra a mãe ou contra os seus filhos, o uso da Lei da Alienação Parental tornou-se uma estratégia de defesa do suposto agressor. Por conseguinte, surge a violência processual de gênero, uma espécie de abuso de direito, sobretudo processual, que de forma reiterada e

sistematizada, resulta em práticas desleais para tumultuar e travar o processo, tardando seu fim e a entrega do bem da vida.

O conflito, portanto, é potencializado por denúncias opostas, apresentados por ambos os genitores, prolongando o litígio, na tentativa de subsidiar suas teses: “de um lado o genitor paterno, biológico ou afetivo, é acusado de ter cometido um crime; do outro a mãe é acusada de falsa denúncia ou alienação parental”. Outrossim, além de enfrentar o processo judicial em si, as mulheres-mães desafiam a lógica machista que permeia o Judiciário. Compulsando os autos processuais, é recorrente a imagem criada de “mulheres perversas” que buscam o sistema de justiça para “buscar vingança”.

Nesse sentido, relevante contrapor a situação descrita ao princípio da razoável duração do processo, preconizado pelo artigo 4º do Código de Processo Civil, que determina que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”. Desse modo, uma alternativa processual pertinente aplicada em casos concretos é a proposição do desentranhamento dos pleitos repetitivos capitaneados por um dos genitores para desqualificar o outro durante o trâmite processual.

Além dessa situação de desqualificação, há também a questão representativa, visto que a regulamentação foi aprovada pelo Poder Legislativo majoritariamente masculino, que se identifica com a figura do homem e reproduz preconceitos estruturais (PICELLI, 2018). Logo, há um distanciamento da justiça almejada.

Outrossim, verifica-se uma lacuna na aplicação da Lei que passa a ser contraproducente. Desse modo, existe uma carência de interpretação multidisciplinar para possibilitar uma menor aflição para as famílias em litígio e para garantir o completo bem-estar da criança e do adolescente. Nota-se, portanto, que “não há critérios objetivos a criar um diagnóstico definitivo e conclusivo sobre atos suficientes a caracterizar a SAP” (OLIVEN, 2010), tornando a tomada de decisão, nesses casos, incerta para os operadores de direito. Assim, traz “para a dissolução e para o litígio conjugal uma solução restritiva e simplória de um assunto multifatorial e de densa complexidade” (BATALHA, 2020).

Nessa perspectiva, cumpre analisar o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros realizado pela pesquisadora Juliana Gilhermano, em que concluiu, após análise de agravos de instrumentos interpostos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

É muito importante destacar que os magistrados observam sempre o melhor interesse e a proteção da criança em seus julgamentos, salientando a importância desse princípio constitucional. A criança e o adolescente devem sempre ser protegidos de qualquer forma de abuso, violência, crueldade e opressão, sendo isso assegurado pela família, para que possam desenvolver-se de maneira saudável tanto física quanto emocionalmente (GUILHERMANO, 2012)

Em razão disso, oito anos após a entrada em vigor da legislação, o PSC retrocedeu. Para justificar a revogação da LAP pelo Projeto de Lei nº 10.639/2018, o Deputado Estadual Flavinho argumenta que a Lei nº 13.318/2010 “possibilitaria maior sofrimento, deixando a proteção da criança em segundo plano para garantir uma convivência forçada com possíveis abusadores” (PICELLI, 2018). Isto significa que a denominada “terapia de ameaça”, proposta por Gardner, causa intensa angústia ao infante, haja vista a busca mudança na guarda do genitor “alienador” para o “alienado”. Em seus estudos, Sottomayor (2020) alerta: a terapia de ameaça “só foi seguida, pelos Tribunais, quando o progenitor dito “alienador” é o pai, não tendo sido este punido com a perda da guarda, como têm sido as mulheres quando as crianças recusam visitas”.

Ainda nesse contexto, surge a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, com argumento principal da incompatibilidade sistemática do dispositivo jurídico com as garantias dos direitos fundamentais previstos nos arts. 3º, IV; 5º, I; 226, §8º; 227, caput, da Constituição Federal. Além da violação do postulado da proporcionalidade em seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu. A questão foi ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), que se considera legitimamente responsável pela promoção e tutela da igualdade de gênero, encontrando na LAP um obstáculo ao estabelecimento dessa premissa constitucional.

Ao argumentar, a Ministra Relatora Rosa Weber destaca que de “60% a 70% dos estupradores das crianças pertencem ao círculo familiar próximo, incluindo pai, padrasto, tio, irmão e avô, a higidez e aplicação da norma tal como posta encerra grave risco aos sujeitos de direito que visa, equivocadamente, proteger” (BRASIL. STF, 2008). Considerando tal alegação, é inegável o vilipêndio sofrido tanto pelas crianças, como pelas mulheres nos mais diversos âmbitos do cotidiano.

Por conseguinte, faz-se necessária uma imediata resposta para sanar tais prejuízos, através da revogação da Lei 10.318/2010. É válido constatar a existência no ordenamento jurídico de dispositivos destinados à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo como exemplo o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o artigo 227 da Constituição Federal. Ambos preconizam “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade”.

Portanto, a revogação da lei não deve ser considerada um retrocesso, uma vez que compreende um esforço para preservar os direitos humanos das mulheres, previstos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de

1979, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, ocorrida em 1994. Isto posto, o Brasil possui o compromisso, como signatário das convenções, de efetivar a proteção integral da mulher também no âmbito do Direito Familiar.

4 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMFUNDAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como anteriormente exposto, a alegação de alienação parental vem sendo incorporada ao trâmite jurídico como uma estratégia de defesa, isto é, como uma verdadeira “arma processual”. Nesse sentido, a Lei de Alienação Parental não opera “no melhor interesse da criança e do adolescente. Muito pelo contrário, ela intensifica o sentimento de disputa, de conflito e a polarização entre os pais e promove o uso da criança como objeto processual” (GUEDELHA, 2022).

Consequentemente, os infantes são instrumentalizados no processo, isto é, são reduzidos a meros objetos de disputa ou meio de prova em uma litigância familiar que promove a criação de “verdadeiros ‘times’, que disputam afeto e lealdade, como se os seus integrantes fossem propriedades privadas” (PEREGRINO, 2021). A inserção dos filhos nessa dinâmica litigante que permeia as alegações de alienação parental pode transformá-los “em órfãos de pais vivos”.

Dessa maneira, a aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.318/2010 nos litígios familiares serve como uma ferramenta de prolongamento do litígio e de perpetuação da opressão de gênero, uma vez que as sentenças judiciais afetam diretamente a vida das mulheres e dos filhos. Diante de tudo isso, urge a necessidade de buscar embasamento jurídico para fundamentar a tese de revogação da Lei de Alienação Parental do ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, como bem avaliou o Deputado Estadual Flavinho, a aplicação da mencionada legislação “possibilitaria maior sofrimento, deixando a proteção da criança em segundo plano para garantir uma convivência forçada com possíveis abusadores” (PICELLI, 2020). Ou seja, a também conhecida como “terapia de ameaça”, proposta por Gardner, proporciona profundo sofrimento ao infante, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a brusca mudança na guarda do genitor “alienador” para o “alienado”. Diante disso, conforme alerta Maria Clara Sottomayor, a terapia de ameaça “só foi seguida, pelos Tribunais, quando o progenitor dito “alienador” é o pai, não tendo sido este punido com a perda da guarda, como

têm sido as mulheres quando as crianças recusam visitas” (SOTTONAYOR, 2011).

Além dessa evidente desobediência do melhor interesse da criança e do adolescente, essa verdadeira “patologização dos(as) genitores(as) e das crianças e adolescentes e a estigmatização e exclusão do genitor alienador” promove a violação à promoção do bem-estar familiar. Em síntese:

Uma decisão judicial que aplica sanção decorrente de um diagnóstico de alienação parental baseada em laudo que ateste essa pseudopatologia constrói um discurso de verdade com base em um saber psicológico sobre o indivíduo a partir de perguntas que trazem em seu bojo modelos que podem ser utilizados tanto para questionar a validade do instituto quanto para, em outros casos, reproduzir estereótipos de gênero e, consequentemente, fundamentar decisões discriminatórias. Gera, em situações extremas, a suspensão do poder parental do genitor supostamente alienador, o que confere um caráter desproporcional e até perpétuo à pena civil (GUEDELHA, 2022).

Nesse contexto crítico, apresenta-se a argumentação disposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). Na petição, argumentou-se pela incompatibilidade sistêmica da legislação com as garantias e os direitos fundamentais previstos nos arts. 3º, IV³; 5º, I⁴; 226, §8º⁵; 227⁶, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, arguiu-se a violação da Lei de Alienação Parental (LAP) ao postulado da proporcionalidade em seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*.

O Supremo Tribunal Federal argumentou pela inviabilidade da ação, apesar da AAIG ter argumentado pela sua legitimidade ativa, tendo em vista se considerar encarregada pela promoção e pela defesa da igualdade de gênero, e por ter encontrado na LAP um empecilho a obstáculo ao estabelecimento dessa premissa constitucional. Conforme o Tribunal, a entidade autora não comprovou a satisfação do requisito referente à necessária representatividade geográfica (isto é, não demonstrou a sua abrangência nacional). Para além disso, acerca da relação entre a pertinência temática do ato impugnado e os fins institucionais da associação,

³ Art. 3º, IV da Constituição da República: constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴ Art. 5º, I da Constituição da República: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

⁵ Art. 226, § 8º da Constituição da República: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁶ Art. 227 da Constituição da República: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

decidiu-se que “o diploma legislativo impugnado [...] não expressa interesse específico e próprio da classe em questão, a inviabilizar o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora”⁷.

Por todo o exposto, é inegável o vilipêndio suportado tanto pelas crianças, como pelas mulheres nas mais diversas esferas do cotidiano. Portanto, faz-se necessária uma urgente solução para remediar tais danos, por meio da revogação da Lei 10.318/2010. Nesse ponto, é válido destacar que existem dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que estariam aptos a suprir a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente a qual a LAP supostamente se destina a assegurar. Um exemplo disso são os ditames preconizados pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸ o mencionado artigo 227 da Constituição Federal.

A partir de tudo isso, é necessário evidenciar a existência de outros meios assegurados pelo ordenamento jurídico que possuem um alcance e finalidade semelhantes à Lei nº 10.318/2010, mas, ao contrário desta, não constituem uma verdadeira violação aos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e mulheres. Essa análise parte do sub princípio constitucional da necessidade, que embasa o entendimento de que “o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa” (MENDES, 2021).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê instrumentos jurídicos que suficientemente amparam a proteção dos direitos da criança e do adolescente à sadia convivência familiar, na medida que dispõe sobre uma mínima intervenção das instituições estatais na realidade familiar, somente quando esta se prova indispensável à efetiva salvaguarda dos infantes (conforme estabelece o inciso VII do parágrafo único do art. 100 do ECA).

Além disso, o art. 98 desse mesmo diploma legislativo também garante a aplicação de medidas de proteção sempre que houver a ameaça ou violação dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, que possuem a sua preservação tutelada em caso de conflitos de conjugalidade e parentalidade. Assim, deve-se sempre prezar pela atenuação do sofrimento infligido sobre o infante, visando a manutenção dos vínculos parentais de ambos os cônjuges.

⁷ ADI 6273, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-015 DIVULG 27-01-2022 PUBLIC 28-01-2022.

⁸ Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Em razão disso, conforme o inciso IX do parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz da responsabilidade parental, a intervenção estatal deve ser realizada de maneira que promova a assunção, pelos pais, dos seus deveres parentais.

Em vista disso, a revogação da Lei de Alienação Parental não seria um retrocesso, tendo em vista que, na verdade, configuraria um empenho para salvaguardar os direitos humanos das mulheres (conforme previsão da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - 1979 - e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” - 1994) e das crianças e dos adolescentes (consoante disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros diplomas ratificados pelo Brasil, como a Convenção dos Direitos da Criança). Destarte, enquanto signatário dessas convenções internacionais, o Brasil possui a responsabilidade de promover a efetivação da proteção integral das mulheres (além da defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes) também no âmbito do Direito Familiar.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebe-se o Poder Judiciário, na aplicação da Lei 12.318/2010, como figura perpetuadora da discriminação praticada contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero no momento de acusação de alienação parental. Logo, os atingidos por essas alegações de práticas alienadoras são duplamente vitimados pela violência intrafamiliar e pela violência de gênero, que incorporam o litígio e prolongam o processo judicial. Por isso, é fundamental reconhecer a necessidade de mudança na realidade legislativa para que o Direito não continue a silenciar e, institucional e processualmente, violentar mulheres, crianças e adolescentes, que possuem os seus direitos humanos fundamentais mitigados nesse processo.

Nesse sentido, falsas acusações de alienação parental atuam como forças intimidadoras manipuladas pelos genitores contra mães, partes processuais em desvantagem - social e historicamente. Constantemente ameaçadas e acuadas pelas alegações perversas, abstém-se de litigar, amedrontadas com a estratégia de defesa - geralmente - adotada pelo lado paterno.

Dessa maneira, comprehende-se a imprescindibilidade de fortalecer um ordenamento jurídico que seja capaz de levar em consideração a ótica de gênero, considerando os fatores supramencionados que explicitam a crueldade reproduzida pela teoria de Richard Gardner. Em vista disso, é primordial que o posicionamento do Judiciário se efetive visando mitigar os

efeitos da desproporção na seletividade penal, que acaba por tanto colaborar para a impunidade dos verdadeiros abusadores, que se utilizam de técnicas de defesa (como a alegação da prática de alienação parental) para exonerar-se. Em outras palavras, devem ser buscados meios de reparar as consequências negativas oriundas desse período de vigência da Lei 12.318/2010, evitando, inclusive, sua utilização como arma processual para a litigânciade má-fé e o assédio processual contra mulheres.

Prova disso é a adoção do protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aprovado diante da Resolução nº 492, tornando-o obrigatório. Trata-se de documento publicado no dia 17 de março, com o fito de alcançar a igualdade de gênero, objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se compromete todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, é necessário empenhar-se para adequar a interpretação dos operadores do direito, que culturalmente reproduz uma matriz heterossexual, para promover a desconstrução do conservadorismo identitário histórico, aspirando proporcionar a salvaguarda integral das mulheres, crianças e adolescentes. Em outros termos, almeja-se priorizar a extinção da violência perpetrada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, o que configura uma afronta direta ao texto constitucional. Logo, é crucial a revogação da Lei 12.318/2010 - legislação esta que promove a imediata depreciação da argumentação da mulher durante o processo judicial, prolongando uma contenda que tanto impacta no desenvolvimento dos filhos e configurando um dos grandes entraves atuais à equidade constitucional de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6273/DF –Distrito Federal. Relator(a): Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 maio 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758955389>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e alterao art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/12318.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e doAdolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 05de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

NASCIMENTO, Andressa Gomes. **Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental:** as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da Lei n° 12.318. Monografia, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5006/1/Andressa%20Gomes%20Nascimento%20%282%29.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

PEREGRINO, Regina; ABELIN, Maria Lucy; LOPES, Maria de Jesus; RUBINSZTAJN, Márcia; RIBEIRO, Berenice. **Impacto do litígio nos filhos.** Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/nps/v30n69/v30n69a08.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

VIEGAS, Ester Ferreira Paixão. **A (in)constitucionalidade da lei de alienação parental:** uma análise frente as tentativas de revogação da lei à luz do melhor interesse da criança e do adolescente. Monografia, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2022. Disponível em:
<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/871/1/ESTER%20FERREIRA%20PAIX%c3%83O%20VIEGAS.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

GUEDELHA, Lívia da Silva. Violência de gênero e alienação parental: uma análise da (in)constitucionalidade da Lei 12.318/2010. Monografia, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2022. Disponível em:
<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/852/1/L%c3%83dVIA%20DA%20SILVA%20GUEDELHA.pdf>. Acesso em: 17 Maio 2023.

PICELLI, Franciane. **Alienação Parental:** uma análise crítica da lei 12.218/2010 à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da igualdade de gênero. Monografia, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2018. Disponível em:
<https://core.ac.uk/reader/225580820>. Acesso em: 26 ago. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Em: Revista Julgar. Coimbra: Coimbra Editora, n. 13, p. 73-107. Disponível em:
<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.